



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS                                    |          |                |        |
|------------------------------------------------|----------|----------------|--------|
| As 3 séries . . .                              | Ano 24\$ | Semestre . . . | 12\$50 |
| A 1.ª série . . .                              | 11\$     | • . . . .      | 6\$00  |
| A 2.ª série . . .                              | 9\$      | • . . . .      | 5\$00  |
| A 3.ª série . . .                              | 7\$      | • . . . .      | 3\$50  |
| Anúncio: Número de 2 pág., \$05;               |          |                |        |
| de mais de 2 pág. 3 por cada 2 pág. ou fracção |          |                |        |

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 6:475, de 27 de Março de 1920 (Ajuda de custo aos oficiais e sargentos do exército e da armada).

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 6:495**, determinando que a freguesia de Santo André, do 1.º bairro de Lisboa, passe a denominar-se freguesia da Graça.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 6:496**, regulando o abono de vencimentos e ajudas de custo aos tesoureiros da Fazenda Pública.

**Decreto n.º 6:497**, abrindo um crédito especial de 1:677.000\$, destinado a reforçar as verbas inscritas na proposta orçamental para 1919-1920 para pagamento de encargos do cofre geral de emolumentos e pagamento de subvenções ao pessoal dependente do Ministério das Finanças e ao pessoal do extinto Ministério dos Abastecimentos.

**Decreto n.º 6:498**, abrindo um crédito especial de 12.000\$, destinado ao pagamento do subsídio que durante o actual ano económico de 1919-1920 competir à Junta Autónoma do Rio Lis.

**Decreto n.º 6:499**, abrindo um crédito especial da quantia de 80.000\$, destinado ao pagamento do subsídio que durante o actual ano económico competir à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões).

**Decreto n.º 6:500**, abrindo um crédito especial da quantia de 40.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento de pensões de preço de sangue, respeitantes a anos económicos findos.

**Decreto n.º 6:501**, abrindo um crédito especial de 50.000\$, destinado a reforçar a verba de 35.000\$, inscrita no artigo 23.º do capítulo 6.º da proposta orçamental para o ano económico de 1919-1920.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 2:227**, tornando extensivas ao pessoal da armada as disposições da portaria n.º 2:215, de 7 de Março de 1920, que habilitou o Depósito Central de Fardamentos a satisfazer as requisições para uniformes que lhe forem feitas pelos conselhos administrativos do exército e do Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada.

**Decreto n.º 6:502**, transferindo várias verbas de uns para outros artigos do capítulo 2.º da proposta orçamental para o corrente ano de 1919-1920.

**Decreto n.º 6:503**, abrindo um crédito especial de 730.000\$, a fim de reforçar as importâncias descritas no orçamento para o ano económico de 1919-1920, destinadas a auxílio de fardamento, rações e subvenções dos sargentos e praças da armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Rectificações** ao regulamento consular português, aprovado por decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920, publicado no *Diário do Governo* n.º 57, de 21 do mesmo mês e ano.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 2:228**, mandando pagar à Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea de Salamanca à Barea de Alva e a Vilar Formoso, relativa ao segundo semestre de 1919.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 6:504**, abonando às professoras de labores e trabalhos manuais, de confecção de roupa branca e de confecção de vestidos e chapéus os subsídios de residência e de renda de casa, estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, a partir da mesma data.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 2:229**, autorizando a Companhia de Resseguros Esfera, com sede em Lisboa, a explorar o seguro directo nos ramos marítimo, terrestre, agrícola e cristais.

**Decreto n.º 6:505**, modificando os regulamentos de 17 de Dezembro de 1903, 21 de Abril de 1906 e 26 de Maio de 1912, do Hospital de D. Leonor das Caldas da Rainha.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica:

### Decreto n.º 6:475

Considerando que o forte agravamento da carestia de vida, que motivou a concessão da «ajuda de custo» feita aos funcionários civis pelo decreto n.º 6:448, de 13 do corrente mês, pesa igualmente sobre os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos do exército e da armada;

Considerando que ao Congresso da República foi já proposta a revisão das tabelas e mais disposições do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, e que, podendo ser demorada a solução respectiva, convém que medidas urgentes e provisórias sejam tomadas;

Considerando ainda que excluir estas classes militares das benéficas disposições do aludido decreto n.º 6:448 seria absolutamente injusto e colocá-las numa flagrante situação de desigualdade e de inferioridade em relação às classes já beneficiadas;

Considerando que é da maior justiça fazer desaparecer as desigualdades que presentemente se notam nos benefícios concedidos a determinadas corporações militares;

Atendendo ao que me representou o Conselho de Ministros e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem remodelados os vencimentos do exército e da armada, são aplicáveis aos oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos do exército e da armada, e do quadro activo, as disposições do decreto n.º 6:448, de 13 de Março de 1920, que concede a «ajuda de custo», pela forma seguinte:

a) Aos que tenham residência oficial em Lisboa e Porto, 40\$;

b) Aos que tenham residência oficial noutras localidades, 30\$.

Art. 2.º Havendo acumulação de cargos, o oficial, guarda-marinha, aspirante a oficial, aspirante ou sargento, será abonado da «ajuda de custo de vida» pela unidade por onde receber os vencimentos normais.

Art. 3.º As «ajudas de custo de vida» fixadas no artigo 1.º são isentas de quaisquer descontos ou imposições e serão pagas a contar de 1 de Janeiro de 1920.

Art. 4.º Os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos, quando receberem, por conta do Estado, alimentação em género ou a dinheiro, perceberão sómente 50 por cento da «ajuda do custo de vida» a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 5.º O abono da «ajuda de custo de vida» tem lugar em todas as situações em que os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos tenham direito a vencimento e é o correspondente à localidade da unidade, estabelecimento ou comissão a que pertencerem ou onde tenham fixado a sua residência.

Art. 6.º O pagamento das «ajudas de custo de vida» fica a cargo do Ministério que lhes pagar os vencimentos normais.

Art. 7.º Para os efeitos do abono da «ajuda de custo de vida» são consideradas como estabelecidas em Lisboa as unidades do campo entrincheirado de Lisboa, o grupo de baterias a cavalo, a Junta Autónoma do novo Arsenal do Mariuza, a Escola Prática de Torpedos e Electricidade e a Escola Provisória do Recrutamento da Armada.

Art. 8.º É provisoriamente fixado da forma seguinte o subsídio extraordinário para alimentação às praças da guarda nacional republicana e guarda fiscal, a que alude a nota b) de referência da tabela n.º 2 anexa ao decreto n.º 5:568, de 10 do Maio de 1919:

|                                  |      |
|----------------------------------|------|
| Em Lisboa . . . . .              | \$70 |
| No Porto . . . . .               | \$68 |
| Nas outras localidades . . . . . | \$66 |

§ único. Aos sargentos da guarda fiscal e da guarda nacional republicana beneficiados nos termos do artigo 4.º é limitado o abono a que se refere o presente artigo, à medida da quantia que, sob a mesma epígrafe, perceberam nos meses de Maio a Dezembro do ano findo.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1920.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria Baptista*—*José Ramos Preto*—*Francisco Pina Esteves Lopes*—*João Estêvão Águas*—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*—*Xavier da Silva*—*Aníbal Inácio de Azevedo*—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*—*Vasco Borges*—*Bartolomeu de Sousa Severino*—*João Luis Ricardo*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 6:495

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Santo André, do 1.º bairro de Lisboa: hei por bem, nos termos do artigo 3.º, § 4.º, n.º 1.º, do Código Administrativo de 1896, decretar que a freguesia de Santo André, do 1.º bairro de Lisboa, passo a denominar-se freguesia da Graça.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria Baptista*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### 2.ª Repartição

### Decreto n.º 6:496

Convindo regular o abono de vencimentos e ajudas de custo aos tesoureiros da Fazenda Pública, resolvendo dúvidas que ultimamente se suscitaram;

Considerando que os tesoureiros, como todos os encarregados da arrecadação, cobrança e guarda de valores e dinheiro, não podem, em caso nenhum, abandonar os seus lugares sem estar concluída a transição, para os sucessores, do dinheiro, valores e documentos por que são responsáveis;

Considerando que no Orçamento Geral do Estado são inscritos, para cada ano económico, sem sobras, as verbas destinadas ao pagamento dos vencimentos dos tesoureiros da Fazenda Pública e que não deve haver solução de continuidade na arrecadação dos rendimentos públicos e no pagamento das despesas da Nação;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e tendo sido ouvidas as Direcções Gerais da Contabilidade e Fazenda Pública e o juiz auditor do Ministério das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública têm direito a todos os vencimentos e proventos dos seus lugares desde o dia em que entram em exercício até a véspera daquele em que o seu sucessor imediato, quer seja efectivo, quer interino ou comissionado, o substituir, entrando também em exercício.

Art. 2.º Os tesoureiros da Fazenda Pública não poderão abandonar as tesourarias, mesmo depois da publicação ou comunicação dos decretos ou despachos que os exonerem, transfiram, aposentem, promovam, suspendam, separem do serviço ou lhes concedam licença ilimitada, nem, quando transferidos ou deslocados, tomar posse noutros concelhos, sem estar concluída a transição, para o seu sucessor, de todos os documentos, valores e dinheiro confiados à sua guarda.

§ único. Ser-lhes há, porém, permitido fazerem-se representar na transição por procurador bastante, se a Direcção Geral da Fazenda Pública, mediante informe favorável da competente Direcção de Finanças Distrital, o consentir, devendo a procuração ficar junta ao termo destinado a acompanhar a conta de gerência.

Art. 3.º Durante a transição será o trabalho dos tesoureiros cessantes pago, em cada dia, por uma ajuda de custo ou gratificação equivalente aos vencimentos, dividindo-se para isso por 365 a totalidade do que não é emolumento pessoal, incluindo o abono do proposto.

§ 1.º Quando exonerados, suspensos, aposentados, separados do serviço ou de licença ilimitada, ser-lhes há por aquela forma abonados os dias decorridos desde a entrada em exercício do sucessor imediato até a data da assinatura do termo de transição.

§ 2.º Quando comissionados nos termos do decreto n.º 4:042, de 23 de Março de 1918, promovidos, transferidos ou colocados noutra tesouraria, no continente da República ou na mesma ilha, mais cinco dias além da referida data do termo de transição, seja qual for o dia em que reassumam as suas funções ou tomem posse no novo concelho.

§ 3.º Quando a deslocação for do continente para as ilhas e vice-versa ou duma para outra ilha, mais os dias indispensáveis para se transportarem para a sede do concelho onde vão exercer o cargo, além da data do aludido termo.